



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.632-A, DE 2025

(Do Sr. Cobalchini)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 2006, para inserir o inciso VIII e parágrafo único no artigo 40.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.....

VIII – o meio de transporte utilizado para a prática da atividade ilícita for com aeronaves (avião, helicóptero e similares). (NR)

Parágrafo único: No caso do inciso VIII, tratando-se de aeronaves públicas (oficiais) a pena será aumenta de dois quintos a três quintos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração visa incluir o inciso VIII e o parágrafo único ao Art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), tem por objetivo tornar mais rigorosa a repressão aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, especialmente quando se faz uso de aeronaves como meio de transporte dos entorpecentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 2 1 9 3 7 1 4 6 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Ademais, a motivação dessa proposta também decorre de casos recentes e gravíssimos que expuseram o uso indevido de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) por agentes públicos para a prática de tráfico internacional de drogas. Um dos episódios mais emblemáticos foi a prisão do então sargento Manoel Silva Rodrigues, detido em 2019 na Espanha transportando 39 quilos de cocaína em voo da comitiva presidencial. Investigações da Polícia Federal comprovaram a existência de uma associação criminosa estruturada e reiterada, que se utilizava da estrutura oficial do Estado para facilitar o tráfico internacional de entorpecentes.

Outro exemplo marcante foi revelado em 2025 pela Polícia Civil do Amazonas, quando três militares da FAB e dois civis foram presos por participarem de um esquema de transporte regular de drogas em aviões militares entre o interior do Amazonas e a capital, Manaus. As investigações demonstraram que tais crimes ocorreram de forma recorrente, aproveitando-se da posição estratégica da região amazônica e da facilidade de acesso a áreas de fronteira com países produtores de entorpecentes.

Diversas operações realizadas por forças de segurança pública têm evidenciado uma preocupante escalada do uso de aviões e helicópteros por organizações criminosas, sobretudo em regiões de difícil fiscalização, como a Amazônia Legal.

Relatórios recentes da imprensa mostram que facções criminosas, como o PCC, vêm estruturando rotas aéreas para burlar o monitoramento dos rios, que se tornaram mais fiscalizados pelas autoridades estaduais e federais.

Esse uso intensivo de aeronaves representa uma clara sofisticação logística por parte do narcotráfico, além de expor a população a riscos maiores, como poucos forçados em áreas rurais e até mesmo o abandono e a queima de aeronaves, como verificado em Altamira, no Pará, onde um avião carregado de drogas foi interceptado e incendiado pelos criminosos após tentativa de fuga.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A vulnerabilidade aérea, especialmente em áreas com baixa densidade populacional e vastas florestas, facilita o transporte interestadual e transnacional de grandes quantidades de drogas, desafiando os sistemas tradicionais de fiscalização e controle. A utilização de aeronaves não apenas amplia a capacidade de distribuição dos entorpecentes, como também reduz significativamente o tempo e o risco de apreensão, o que representa um ganho operacional criminoso que precisa ser fortemente desincentivado pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, a inserção do inciso VIII no artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, prevendo o aumento de pena de um sexto a dois terços quando o crime for praticado com o uso de aeronaves, visa responder de forma proporcional à gravidade e ao alto potencial lesivo da conduta.

Quanto as aeronaves públicas e oficiais, o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 40 da Lei de Drogas, prevendo o aumento da pena de dois quintos a três quintos quando o crime for praticado com o uso de aeronave pública, é uma resposta legislativa proporcional e necessária para coibir o uso da máquina estatal em atividades ilícitas de alta periculosidade.

O endurecimento da pena tem também efeito dissuasório, dificultando o avanço dessa rota do tráfico que vem se consolidando diante das limitações operacionais do Estado em áreas remotas.

Assim, o presente projeto busca alinhar a legislação penal às novas estratégias do crime organizado, reforçando a proteção à ordem pública, à saúde coletiva e à segurança nacional.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 2 1 9 3 7 1 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.632 de 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao artigo 40, com a finalidade de majorar as penas dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

O texto proposto estabelece o aumento de pena um sexto a dois terços quando o crime for praticado mediante o uso de aeronave privada e, em se tratando de aeronave pública ou oficial, o aumento será de dois quintos a três quintos.

A justificativa do autor ressalta o aumento significativo do uso de aviões e helicópteros por facções criminosas, especialmente na região amazônica, como estratégia de transporte de entorpecentes em larga escala, o que tem dificultado as ações de fiscalização terrestre e fluvial. O autor recorda, ainda, episódios em que aeronaves pertencentes à Força Aérea Brasileira foram utilizadas por agentes públicos em operações de tráfico internacional de



* C D 2 5 9 8 8 9 7 2 1 1 0 0 *

drogas, fato que evidencia a gravidade da conduta e a necessidade de resposta penal mais severa.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à Apreciação de plenário em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpre o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em análise possui mérito incontestável, a repressão penal ao tráfico, especialmente quando associado ao uso de aviões e helicópteros, exige resposta reprimenda estatal e compromisso desse parlamento com a segurança da sociedade. O emprego de aeronaves nesse tipo de crime permite que os criminosos escapem das barreiras terrestres e fluviais, aproveitando-se da vastidão territorial e das fragilidades do espaço aéreo, o que compromete a eficácia das ações de segurança. Tal realidade impõe ao Estado a necessidade de intensificar os mecanismos de controle e adotar sanções penais mais duras, a fim de desestimular essa modalidade de crime.

A proposta do nobre Deputado Cobalchini revela-se meritória e tecnicamente adequada. Entretanto, este relator entende que as penas devem ser mais rigorosas, pois o tráfico de drogas é um crime complexo, que produz diversas consequências negativas na sociedade, compromete a saúde pública, alimenta o crime organizado, fragiliza a segurança pública e desestrutura inúmeras famílias em razão da dependência química dos usuários. Ademais é importante ressaltar que o tráfico não é um fenômeno isolado, mas um



* C D 2 5 9 8 8 9 7 1 0 0 *

instrumento que alimenta uma cadeia de delitos conexos, incluindo lavagem de capitais, corrupção, entre outros.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo que propõe a alteração direta dos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 2006, para criar uma qualificadora específica de tráfico quando as condutas forem praticadas mediante o emprego de aeronaves. O substitutivo apresenta, assim, uma resposta legislativa proporcional e tecnicamente adequada ao novo cenário da criminalidade organizada, reforçando a política nacional de segurança pública, restabelecendo o equilíbrio da resposta estatal diante da sofisticação das rotas e dos métodos utilizados pelo crime organizado.

Face ao exposto, a legislação atual já prevê causas de aumento para determinadas circunstâncias do tráfico, mas não diferencia de modo específico o uso de aeronaves, cuja gravidade e potencial lesivo justificam a criação de tipo qualificado autônomo. Portanto, nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.632 de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 2 5 9 8 8 9 7 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.632 de 2025.

Altera os arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer penas mais severas quando os crimes de drogas forem praticados mediante o uso de aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de aumentar a pena para os crimes de drogas praticados mediante a utilização de aeronaves.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º-A Se as condutas previstas no caput e no § 1º são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 4000 (quatro mil) dias-multa.

” (NR)



Art. 3º O art. 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único. Se as condutas previstas no caput são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Penas – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 3000 (três mil) dias-multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 2 5 9 8 8 9 7 2 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.632/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.632, DE 2025

Apresentação: 26/11/2025 12:45:10.950 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3632/2025
SBT-A n.1

Altera os arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer penas mais severas quando os crimes de drogas forem praticados mediante o uso de aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de aumentar a pena para os crimes de drogas praticados mediante a utilização de aeronaves.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º-A Se as condutas previstas no caput e no § 1º são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 4000 (quatro mil) dias-multa.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 34 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
Parágrafo único. Se as condutas previstas no caput são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Penas – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 3000 (três mil) dias-multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 5 5 4 0 2 2 2 4 0 0 *